A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 01/09/20
Presidente

PROJETO DE LEI Nº , 31 DE AGOSTO DE 2020.
Vereador Tiola

"Institui a conversão em pecúnia indenizatória de licença a título de prêmio por assiduidade, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá requerer a conversão em pecúnia indenizatória da licença a título de Prêmio por Assiduidade, cujo direito haja adquirido e não usufruído.

Parágrafo único. Cada pedido de conversão deverá ser limitado no máximo a 30 (trinta) dias anuais de licença não gozada.

Art. 2°. O período de licença a título de Prêmio por Assiduidade já vencido e não usufruído, será transformado em espécie quando houver disponibilidade financeira para tanto, inclusive àqueles que adquiriram o direito em períodos anteriores a publicação desta Lei.

§1° - O valor da indenização de que trata o caput corresponderá à mesma remuneração a que o servidor faria jus se estivesse em gozo de licença a título de Prêmio por Assiduidade.

§ 2° - O servidor que optar pela indenização, perderá o direito ao gozo da licença indenizada.

Art. 3°. O valor a ser dispendido mensalmente com pagamento da indenização da licença a título de Prêmio por Assiduidade será fixado anualmente por Decreto do Executivo Municipal, depois de verificada a disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único. Será dada prioridade aos requerimentos apresentados por servidores ocupantes de cargos efetivos, cujo direito adquirido a licença a título de Prêmio por Assiduidade, sejam mais antigos, obedecida a ordem cronológica da apresentação dos requerimentos.

Art. 4°. Os requerimentos serão analisados e decididos no âmbito de Departamento de Recursos Humanos, com parecer contábil e financeiro dos departamentos competentes.

Art. 5°. Os casos omissos serão decididos pelo Gabinete do Prefeito, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR MUNICIPAL, aos 31 dias do mês de agosto de 2020.

Walker Antônio Rodrigues de Queiroz
(Tiola)
Vereador Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 31 DE AGOSTO DE 2020.

"*Institui a possibilidade de conversão em pecúnia indenizatória de licença à título de prêmio por assiduidade e dá outras providências*".

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei autoriza o pagamento de licença a Título de Prêmio por Assiduidade não gozada, nas condições que especifica, beneficiando servidores, dentro de critérios pré-estabelecidos.

A Lei Municipal nº 3119 de 2008 prevê que a cada quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município de Luziânia, o servidor de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, que usufruirá observado o interesse da Administração, percebendo o vencimento do cargo efetivo, adicional por tempo de serviço, gratificação de produtividade fiscal e salário família".

Porém, o mesmo diploma legal é omisso aos casos em que a licença prêmio não seja usufruída, possa ser indenizada pela Administração Municipal.

Vale salientar que a conversão da licença prêmio em pecúnia, nos termos desta Lei é vantajosa tanto para a Administração quanto para o servidor público. Diante da escassez da mão de obra, a Administração Pública poderá contar com o servidor público, durante o período em que estaria usufruindo do seu direito de gozo da licença a título de Prêmio por Assiduidade, assim como o servidor, se for de seu interesse, poderá usufruir do benefício da pecúnia indenizatória.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito a baixo:

> *(...) a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, e não contadas em dobro, para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais,* ***independe de previsão legal expressa****, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da*

Administração(RE N° 693.728 – RS, (2004/0154067-1), Ministra Laurita Vaz). (Sem grifos no original)

Como podemos observar, a ausência de previsão na legislação não constitui obstáculo para a concessão da indenização, uma vez que, nos termos do quanto disposto no ART. 37, § 6° da CF/88, a responsabilidade do Estado é objetiva.

São estes os motivos da apresentação do presente projeto, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

Atenciosamente,

Walker Antônio Rodrigues de Queiroz
(Tiola)
Vereador